



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

371

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002000/96-12
Acórdão : 203-03.555

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 102.170
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

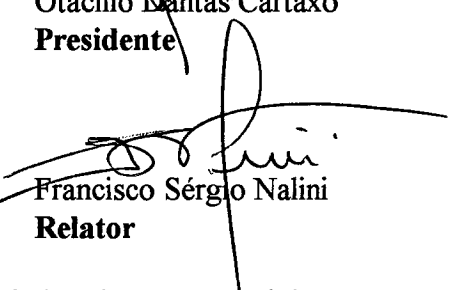
ITR - Revisa-se o VTNm quando o Laudo Técnico atende os pré-requisitos estabelecidos no Artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.002000/96-12
Acórdão : 203-03.555
Recurso : 102.170
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 27 e seguintes:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02 exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de CR\$ 35.410,38.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

A interessada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 alegando discordar do valor atribuído à terra nua e conseqüentemente do valor do imposto lançado.

Instrui a petição com o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/16, Declarações de fls. 17/19 e Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 20.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 Exercício de 1995.*

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Irresignada, a interessada apresenta recurso nas páginas 31 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, reiterando que apresentou um Laudo Técnico às fls. 03/19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002000/96-12
Acórdão : 203-03.555

Atendendo à Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Londrina - PR suas contra-razões ao recurso (fls. 39/40), onde requer que seja negado provimento ao pleito da interessada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002000/96-12
Acórdão : 203-03.555

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaco que o contribuinte ofereceu Laudo de fls. 03/19, que, pelas peculiaridades técnicas apresentadas, deve ser aceito, requisito exigido pelo art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8. 847/94, que determina:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou Profissional devidamente habilitada o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Vem o Laudo subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-PR, segundo comprova às fls. 20 a ART-ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o Art. 1º da Lei nº 6.496/77 e cumprindo, com pequenas exceções, as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT.

Robustecendo o meu entendimento, valho-me do que prescreve a Norma de Execução COSAR/COSIT/nº1, de 19.05.95, que, no seu subitem 12.6, determina:

"12. 6. Os valores referente aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Condor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais.... " (grifei)

Portanto, a recorrente valeu-se dos requisitos exigidos para comprovar a base de cálculo do ITR que deve ser considerada para a região onde situa-se o seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002000/96-12
Acórdão : 203-03.555

Em razão do exposto, dou provimento ao Recurso para que o VTNm seja enquadrado no valor de R\$ 2.228,34 por hectare (página 15), correspondente ao contido no Laudo Técnico de fls. 03/19, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 02.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI